CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 51/2025
Autoria: **Vereador Sandro Filho**
Ementa: "Instituí a formalização de parcerias entre o município de salvador e comunidades religiosas para a prevenção ao uso indevido de drogas, a redução de danos, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social de dependentes químicos e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para robustecer o tema, mencionamos a Lei Orgânica do Município, que prevê "Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe: (...) XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal".

- Válido citar a Lei Municipal nº 8.458/2013[3], que "Dispõe sobre campanha educativa de combate às drogas em diversões públicas do Município de Salvador", que se diferencia da presente proposição por trata apenas de campanha com mensagens em telões ou outdoors, sem oferecer tratamentos para a dependência química.

- Nessa esteira, importante apontar o PLE-136/2023, que "Institui o programa de combate ao consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes nas escolas municipais da cidade de Salvador", aprovado na 66º Sessão Ordinária, no dia 17/12/2024, que traz proposta de combate a consumo de drogas nas escolas, mas sem apresentar ofertas de tratamento.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[4].

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.458/2013. Disponível: http://leismunicipa.is/ctmgk**

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- No que tange à técnica legislativa, importa apontar as seguintes inconformidades com o art. 10, I e II, da Lei Complementar nº 95/1998[5]:

- Utilização de numeração ordinal do art. 10 em diante;
- O § 2º do art. 5º deve ser subdivido em incisos, não alíneas;
- Os parágrafos do art. 8º deveriam ser incisos e se subdividirem em alíneas.

- Ainda, importante apontar que a proposição prevê atuação de agentes públicos de outras esferas federativas.

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III[6], do Regimento Interno, importante apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica)[7], a Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)[8], a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)[9], a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)[10] e a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil)[11].

Salvador, em 18 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **Lei Complementar Federal nº 95/98. Art. 10, I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; **II -** os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[6] **RICMS: Art. 178, III -** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[7] **Lei Federal nº 10.216/2001. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm**
[8] **Lei Federal nº 11.343/2006. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm**
[9] **Lei Federal nº 8.080/1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm**
[10] **Lei Federal nº 8.742/1993. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm**
[11] **Lei Federal nº 13.019/2014. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm ™**